



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 943, DE 2023

(Da Sra. Professora Luciene Cavalcante)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre medidas protetivas à mulher servidora pública em situação de violência doméstica e familiar, garantindo afastamento remunerado e acomodação em outra unidade para prestação de serviço, a fim de resguardar sua integridade física e psicológica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3475/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2023 (Da Sra. PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE)

Apresentação: 07/03/2023 18:28:43,920 - MESA

PL n.943/2023

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre medidas protetivas à mulher servidora pública em situação de violência doméstica e familiar, garantindo afastamento remunerado e acomodação em outra unidade para prestação de serviço, a fim de resguardar sua integridade física e psicológica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....
§ 2º

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, **sem prejuízo salarial**” (NR)

Art. 2º O caput do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“IV - à servidora pública é garantido o direito de acomodação e futura remoção, em lugar próximo ao de seu abrigamento, independente da época do ano que ele ocorrer, garantindo o sigilo da acomodação/remoção nos atos de publicidade oficial;”

Art. 3º O art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 35

exEdit
0451093773200*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

VI - cursos e cartilhas periódicos para formação de servidores públicos sobre violência de gênero e órgãos de acolhimento e denúncia”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Apresentação: 07/03/2023 18:28:43.920 - MESA

PL n.943/2023



exEdit

* C D 2 3 7 7 3 9 1 0 5 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Luciene Cavalcante
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237739105400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Em todo o mundo, muitas mulheres são vítimas de violência. No primeiro semestre de 2022, a central de atendimento da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH) registrou 31.398 denúncias e 169.676 violações envolvendo a violência doméstica contra as mulheres.¹

As mulheres brasileiras enfrentam diariamente situações que as colocam em risco de morte, muitas vezes são agredidas e ameaçadas por pessoas com as quais compartilham a vida e estar diante de uma situação como essa não é fácil. É necessária extrema coragem e garantia dos direitos, através das políticas públicas de proteção à mulher.

Estudos revelam que uma a cada três mulheres brasileiras (33,4%) com mais de 16 anos já sofreu violência física e/ou sexual de parceiros ou ex-parceiros. O índice é maior que a média global, de 27%². Essa situação piora quando a vítima de violência é uma servidora pública, como muitas vezes elas são o arrimo da família obrigam-se a permanecer sob agressão para que não perca seu emprego, é necessário mudarmos esse cenário! Ao analisarmos os serviços públicos é de conhecimento público que a ampla maioria dos servidores são mulheres e analisando os equipamentos sociais de grande trânsito de pessoas como escolas e equipamentos médicos essa média aumenta muito, por isso precisamos proteger essas mulheres, é necessário cuidar de quem cuida.

Precisamos garantir que as servidoras públicas possam sair da situação de violência nas quais vivem e que seus empregos sejam preservados durante o processo judicial, só assim elas terão a garantia que poderão construir novas vidas longe da violência.

Eis as justificativas da presente propositura que submeto à avaliação dos nobres legisladores.

PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE

Deputada Federal PSOL/SP

¹

<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/brasil-tem-mais-de-31-mil-denuncias-violencia-contra-as-mulheres-no-contexto-de-violencia-domestica-ou-familiar>
acessado em 04/03/2023

²

<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2023/03/03/brasil-esta-diante-de-um-aumento-de-violencia-contra-a-mulher-diz-pesquisadora.htm?cmpid=copiaecola>
acessado em 04/03/2023



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 Art. 9º, 35	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-08-07;11340

FIM DO DOCUMENTO